

a vigorar na colónia, e bem assim a primeira anuidade de pagamento da dívida da colónia à metrópole, a amortizar nos termos dos decretos n.ºs 18:460, de 14 de Junho de 1930, e 22:332, de 17 de Março de 1933.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.*

Ministério das Colónias, 19 de Fevereiro de 1934.—  
O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

### Decreto-lei n.º 23:577

Tornando-se indispensável desenvolver e completar, em harmonia com as exigências da moderna pedagogia da música, o ensino do solfejo no Conservatório Nacional;

Atendendo ao que propôs o inspector d'este estabelecimento de ensino, precedendo voto unânime do respectivo conselho escolar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino do solfejo, no Conservatório Nacional, passa a ser ministrado em três anos, ensinando-se nos dois primeiros o solfejo entoado e sendo o terceiro ano especialmente consagrado à leitura rítmica e ao ditado musical.

§ único. Os exames de solfejo realizar-se-ão no 2.º e 3.º anos.

Art. 2.º Nenhum aluno poderá matricular-se nos cursos de canto, de composição ou de qualquer instrumento sem apresentar certidão do exame do 2.º ano de solfejo e do 2.º ano de português, cujo ensino, nos termos do § 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 18:881, continuará a ministrar-se durante os dois primeiros anos de solfejo.

Art. 3.º O 3.º ano de solfejo é acumulável com o 1.º ano dos cursos de composição ou de qualquer instrumento, e obrigatória a apresentação do respectivo certificado de exame para a admissão à matrícula no 2.º ano dos referidos cursos.

§ único. Os alunos da disciplina de canto são dispensados da frequência e exame do 3.º ano de solfejo.

Art. 4.º O ensino do 3.º ano de solfejo inicia-se no Conservatório Nacional no ano lectivo de 1934-1935, ficando já sujeitos ao regime dos três anos todos os alunos que nesse ano se matricularem no 1.º ou 2.º anos de solfejo.

Art. 5.º Os alunos sem frequência poderão, querendo, inscrever-se cumulativamente nos três anos de solfejo, fazendo os dois exames num só ano.

§ único. São já obrigados aos três anos de solfejo os alunos sem frequência que se inscreverem em rudimentos no ano lectivo de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata* Go-

*mes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## Repartição do Ensino Secundário

### Decreto-lei n.º 23:578

Pelo decreto n.º 16:481, de 8 de Fevereiro de 1929, foi extinta a Direcção Geral do Ensino Secundário, passando os respectivos serviços para a Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico.

Pelo decreto n.º 18:082, de 8 de Março de 1930, foram novamente desligados desta Direcção Geral os serviços do ensino secundário, por se terem reconhecido os inconvenientes da concentração; mas não foi criada outra vez a Direcção Geral do Ensino Secundário, embora a respectiva Repartição, para os efeitos dos artigos 2.º e 3.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, passasse a ser considerada como Direcção Geral (artigo 3.º do decreto n.º 18:593, de 11 de Julho de 1930).

O crescente desenvolvimento dos serviços do ensino secundário e a grande responsabilidade que impende sobre quem os dirige aconselham a que se faça cessar esta anomalia.

Nestes termos,

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Instrução Pública a Direcção Geral do Ensino Secundário.

Art. 2.º A Direcção Geral do Ensino Secundário subdividir-se-á em duas secções: a pedagógica e a do pessoal.

Art. 3.º O director geral será nomeado pelo Governo, em comissão, por cinco anos, de entre os professores efectivos do ensino secundário, com dez anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço.

Art. 4.º O pessoal dos serviços centrais da Direcção Geral do Ensino Secundário será o seguinte: dois primeiros oficiais, dois segundos oficiais e três terceiros oficiais, desempenhando os primeiros oficiais as funções de chefes de secção, com a gratificação estabelecida.

§ único. No impedimento de qualquer dos primeiros oficiais a chefia de secção pode ser, pelo Ministro, confiada a um dos segundos oficiais.

Art. 5.º Ficam extintas a Repartição do Ensino Secundário e o lugar de director dos serviços criado pelo decreto n.º 18:082, de 8 de Março de 1930, cessando por este facto a comissão desempenhada pelo actual serventário.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata* *Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.